



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete do Vereador Matheus Pacheco



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: <sup>354</sup> \_\_\_/21

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 32543

Correspondência Recebida

Em 24/08/21

Ass. Edel Hs e 13h01 Min

**Proíbe a nomeação de bens e logradouros públicos com nome de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher.**

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta :

Art. 1º. Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos ficam proibidos nomes de pessoas que tenham sido condenadas por crimes contra a mulher, consumado por razões de discriminação de gênero.

Parágrafo único: Os crimes contra a mulher compreendem o feminicídio (art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal), crimes contra a liberdade sexual da mulher (art. 213 ao art. 216-A do Código Penal), exposição da intimidade sexual (art. 216-B, do Código Penal), bem como violência doméstica e familiar, conforme disposto na Lei nº. 11.340/06, dentre outros consumados por razões de discriminação de gênero.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, promulgada pelo estado brasileiro mediante o decreto n.º 1973/96, dispõe que a violência contra a mulher, promulgada pelo Estado brasileiro, mediante o Decreto nº. 1973º/96 afirma que a violência contra a mulher, constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, além de limitar a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registradas 105.821 denúncias de violência contra a mulher e 1.338 feminicídios ao longo do ano de 2020, número significativamente alto e que comprova que maiores ações devem ser realizadas por parte do poder público, para desencorajar qualquer tipo de violência contra as mulheres.

Com base no descrito acima, este projeto de lei, é uma das ferramentas que o poder legislativo dispõe com o intuito de combater os tipos de violências descritas acima.

Sala de Sessões, 24 de Agosto de 2021.

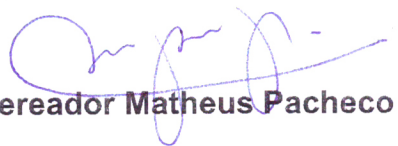


# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Vereador Matheus Pacheco



  
Vereador Matheus Pacheco - PV



Aos 24 de agosto de 21  
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)  
competente(s).



Do que para constar lavrei este.

Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto

APROVADO em primeira discussão  
Por \_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 28 de Outubro de 2021

Presidente

Com 10 votos a favor e com \_\_\_\_\_ votos contra

AR: Leiva e Naircio

AB: Tanico e Binho

APROVADO em segunda discussão

Por \_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 21

Presidente

Com 12 votos a favor e com \_\_\_\_\_ votos contra

AR: Bingo e Raíssa

APROVADO em Red. Final discussão

Por \_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 16 de Novembro de 21

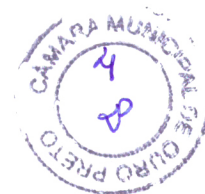
Presidente

Com 10 votos a favor e com \_\_\_\_\_ votos contra

AP: Maíra, Raíssa, Binho, Merainho



Assessoria Jurídica  
Câmara Municipal de Ouro Preto



## PARECER PRÉVIO PROCESSO LEGISLATIVO N.º31/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º899 DE 2014.DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FRETADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE.

## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 318/2021, apresentado pelo vereador Vantuir Silva, que altera a Lei Municipal nº 899 de 2014, para disciplinar a prestação dos serviços de transporte fretado de passageiros e uniformizar a legislação local com as normas estaduais e federais.

## ANÁLISE

### Objeto:

O projeto de lei dispõe sobre a prestação dos serviços de transporte fretado de passageiros no município de Ouro Preto.

### Competência:

Sobre a competência dos entes federais, a Constituição da República dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

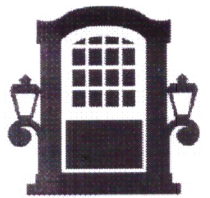
IX - diretrizes da política nacional de transportes;

(...)



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



XI - trânsito e transporte;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

O projeto de lei em análise visa regulamentar o transporte fretado de passageiros, matéria de interesse local e, portanto, de iniciativa do município, conforme a previsão dos incisos I, II e V, do art. 30 da CRFB/88, supracitados. Ressalta-se, ainda, que o presente projeto dialoga com a Lei nº 11.771/2008 e o Decreto nº 7.381/2010, trazendo para a legislação municipal conceitos e requisitos da legislação federal.

## Iniciativa:

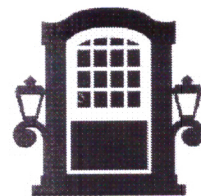
O Supremo Tribunal Federal há tempos firmou a tese de que a limitação da iniciativa parlamentar está prevista em *numerus clausus* no art. 61 da Constituição da República, restringindo-se às matérias relativas ao funcionamento da administração pública, ao regime de seus servidores e à estrutura de seus órgãos. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008].

O presente projeto não trata da organização da administração pública, nem tampouco do regime dos servidores, visando apenas atualizar a lei municipal que regulamenta o transporte fretado no município de Ouro Preto, por isso, trata-se de iniciativa concorrente, sendo passível de ser proposto pela casa legislativa.

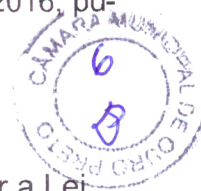
Sobre o tema, oportuno colacionar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 4.205/14 DO MUNICÍPIO DE UBÁ - REGULAMENTAÇÃO SERVIÇO DE TÁXI - PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - INTERESSE LOCAL - INICIATIVA DO MUNICÍPIO - ARTIGO 30, I E IV DA CR/88 - VÍCIO FORMAL - INEXISTENTE - LICITAÇÃO - DISPENSA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - CONFIGURADA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. 1. Inexiste vício formal da Lei proposta pela Casa Legislativa quando esta se destina apenas a regulamentar o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), matéria de interesse local e, portanto, de iniciativa do Município, ex vi do disposto no artigo 30, I e V, da CR/88. 2. Padece de**





inconstitucionalidade material a Lei nº 4.205/2014 que, ao conferir nova redação aos artigos 106 e 108 da Lei nº 3591/2007, dispensa o processo licitatório para concessão de permissões de táxi existentes no âmbito do Município de Ubá/MG. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.057626-5/000, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/04/2016, publicação da súmula em 24/06/2016 - grifei).



## Preexistência de normas:

Inaplicável ao presente caso, visto que o projeto de lei objetiva alterar a Lei Municipal nº 899 de 28 de abril de 2014.

## Tipologia da norma:

O presente projeto visa alterar lei ordinária, pela simetria das formas, pode ser objeto de lei ordinária.

## Técnica legislativa:

As disposições do projeto de lei estão articulados em artigos, parágrafos e incisos, com redação clara e precisa, organizadas de forma lógica, atendendo às regras básicas da técnica legislativa.

## Impacto Orçamentário e Financeiro(ART. 113 ADCT):

De acordo com o Art. 113 do ADCT “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos:

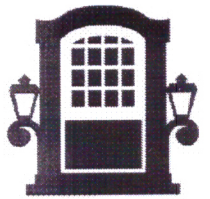
A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

O Projeto de Lei nº318/21, conforme já abordado, dispõe sobre a regulamentação do transporte fretado no município de Ouro Preto. Ao regulamentar o



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



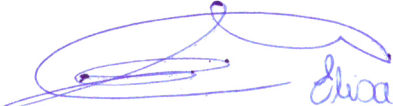
exercício de tal transporte o projeto não cria despesa. Além disso, a fiscalização será realizada por órgãos que já exercem essa função no município, sendo assim mostra-se dispensável a apresentação de impacto orçamentário e financeiro.





## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade do projeto de lei nº 318 de 2021.

Ouro Preto, 21 de maio de 2021.

  
Gustavo Alessandro Cardoso  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 91.381

  
Elisa de Castro Ibraim  
Advogada da CMOP  
OAB/MG 178.650

  
Marco Antônio Nicolato Medírcio  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 100.082



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 354/2021**

**(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)**

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em pauta, que proíbe a nomeação de bens e logradouros públicos com nome de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, de autoria do Vereador Matheus Pacheco, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 24 de agosto de 2021 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada na mesma data.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher afirma que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, além de limitar a observância, gozo e exercício desses direitos e liberdades.

Destaca que maiores ações deverão ser realizadas pelo poder público, a fim de desencorajar qualquer tipo de violência contra as mulheres.

Ressalta que o objetivo desse projeto de lei é servir como ferramenta ao Poder Legislativo com o intuito de combater todos os tipos de violência contra a mulher.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas e de Participação Popular e Defesa do Consumidor seguem a opinião, sendo, portanto, favoráveis à APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 354/2021 com a seguinte emenda:

**Emenda nº 1:**

- Dê-se à ementa a seguinte redação:

‘Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 5º da Lei Municipal nº 31/1991, que dispõe sobre as normas para denominação de vias e instalações públicas no Município de Ouro Preto’.

**Emenda nº 2:**

- Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 354/2021 a seguinte redação, suprimindo o parágrafo único:



‘Art. 1º O artigo 5º da Lei Municipal nº 31/1991 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

‘Art. 5º (...)

§1º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos, ficam proibidos nomes de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes contra a mulher, por razões de discriminação de gênero.

§2º Os crimes contra a mulher compreendem feminicídio (Inciso VI, §2º, art. 121 do Código Penal), crime contra a liberdade sexual da mulher (art. 213 ao art. 216-B do Código Penal), exposição da intimidade sexual (art. 216-B do Código Penal), bem como violência doméstica e familiar, conforme disposto na Lei Federal nº 11.340/2006, por razões de discriminação de gênero.’

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 26 de outubro de 2021.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação:**

Vereador Alessandro Carlos ‘Sandrinho’ - presidente  
Vereador Renato Zoroastro’ – vice-presidente  
Vereador Matheus Pacheco – relator

**Comissão de Finanças Públicas:**

Vereador Naércio França – presidente  
Vereadora Lilian França – vice-presidente  
Vereador José Geraldo Zé do Binga – relator

**Comissão de Administração e Serviços Públicos:**

Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente  
Vereador Vander Leitoa – vice-presidente  
Vereador Naércio França – relator

**Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:**

Vereador Renato Zoroastro – presidente  
Vereador Matheus Pacheco – vice-presidente  
Vereador Vantuir Antônio - relator

**Proposição de Lei nº 229/2021**

**Proíbe a nomeação de bens e logradouros públicos com nome de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher.**

**A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:**

**Art. 1º.** Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos ficam proibidos nomes de pessoas que tenham sido condenadas por crimes contra a mulher, consumado por razões de discriminação de gênero.

**Parágrafo único:** Os crimes contra a mulher compreendem o feminicídio (art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal), crimes contra a liberdade sexual da mulher (art. 213 ao art. 216-A do Código Penal), exposição da intimidade sexual (art. 216-B, do Código Penal), bem como violência doméstica e familiar, conforme disposto na Lei nº. 11.340/06, dentre outros consumados por razões de discriminação de gênero.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 19 de novembro de 2021, trezentos e dez anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e um anos do tombamento.**

**Registrada e publicada nesta Secretaria em 19 de novembro de 2021.**

  
**Luiz Gonzaga de Oliveira - Presidente**

  
**Matheus Pacheco de Moura Pereira – Secretário**

  
**Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral**



Projeto de Lei Ordinária nº 354/2021

Autoria: Matheus Pacheco



ANEXO I  
 QUADRO DE VOTAÇÃO  
 PRIMEIRA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA					X
REGINALDO DO TAVICO				X	
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA					X
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA				X	
WANDERLEY KURUZU	X				

APROVADO POR DEZ VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTE DA REUNIÃO OS VEREADORES NAÉRCIO FERREIRA E VANDER LEITOA, AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES REGINALDO DO TAVICO E ZÉ DO BINGA.




ANEXO II

QUADRO DE VOTAÇÃO

SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA					X
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA					X
WANDERLEY KURUZU	X				

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTE DA REUNIÃO OS VEREADORES BINGA E LEITOA.



ANEXO III

QUADRO DE VOTAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO				X	
NAÉRCIO FERREIRA				X	
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA				X	
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA				X	
WANDERLEY KURUZU	X				

APROVADO POR DEZ VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES NAÉRCIO FERREIRA, VANDER LEITOA, ZÉ DO BINGA E MERCINHO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 354/2021 – VEREADOR VANTUIR SILVA



*[Handwritten signature]*